

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Institui a Política Nacional de Capacitação em Inovação Tecnológica para a Rastreabilidade Bovina Individual na Agricultura Familiar e nas Pequenas Propriedades Rurais – PNCIT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Capacitação em Inovação Tecnológica para a Rastreabilidade Bovina Individual na Agricultura Familiar e nas Pequenas Propriedades Rurais – PNCIT, com o objetivo de promover a adesão progressiva, voluntária e assistida dos agricultores familiares e produtores rurais titulares de pequenas propriedades rurais ao sistema de rastreabilidade bovina individual, em complementação ao Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – PNIB.

Art. 2º A PNCIT rege-se pelos seguintes princípios:

- I – voluntariedade na adesão dos produtores;
- II – integração entre produtividade, sustentabilidade ambiental e geração de renda;
- III – respeito à diversidade regional e às diferentes realidades produtivas;
- IV – complementaridade com as políticas públicas federais de defesa sanitária animal, crédito rural e assistência técnica;
- V – transparência, publicidade e controle social;
- VI – inclusão produtiva da agricultura familiar e do pequeno produtor rural;



VII – compatibilidade com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris e demais tratados internacionais.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – agricultor familiar e empreendedor familiar rural: aquele que atende aos requisitos estabelecidos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – pequena propriedade rural: o imóvel rural com área de até quatro módulos fiscais, nos termos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

III – rastreabilidade bovina individual: o conjunto de procedimentos que permite acompanhar o percurso de cada animal, desde o nascimento até o abate, por meio de identificação única e registro em sistema oficial, conforme a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009;

IV – PNIB: o Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos, instituído pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com cronograma estabelecido pela Portaria SDA/MAPA nº 1.331, de 2025.

Art. 4º São objetivos da PNCIT:

I – promover a capacitação técnica e tecnológica dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais para a adoção do sistema de rastreabilidade bovina individual;

II – ampliar o acesso a tecnologias de rastreabilidade, incluindo dispositivos de identificação eletrônica e plataformas digitais de registro;

III – facilitar o acesso ao crédito rural para custeio e investimento em tecnologias de rastreabilidade;

IV – ampliar o acesso dos produtores familiares a mercados internos e externos mais exigentes e valorizados;

V – fortalecer o controle sanitário do rebanho bovino nacional;

VI – promover a geração de renda e a melhoria das condições de vida das famílias rurais beneficiárias.

Art. 5º A PNCIT será implementada por meio dos seguintes instrumentos:



I – formação e qualificação de técnicos e extensionistas rurais, públicos e privados, para suporte aos produtores na adoção da rastreabilidade individual;

II – capacitação de agricultores familiares e pequenos produtores rurais, com conteúdo programático mínimo que abranja identificação animal, manejo de dispositivos eletrônicos e uso de plataformas digitais de registro;

III – assistência técnica individualizada nas propriedades rurais;

IV – fomento à aquisição de dispositivos de identificação eletrônica e ao uso de plataformas digitais integradas ao sistema nacional de rastreabilidade;

V – desenvolvimento e disponibilização de plataforma digital simplificada de registro, acessível a produtores com baixa conectividade ou escolaridade;

VI – parcerias com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, com as Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural – Emater estaduais, com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar e com instituições de ensino técnico e superior nas áreas de ciências agrárias.

Art. 6º A PNCIT será implementada de forma gradual, em cinco etapas:

I – etapa I: levantamento e cadastramento dos agricultores familiares e pequenos produtores com rebanho bovino, para fins de planejamento das ações de capacitação e assistência técnica;

II – etapa II: formação de técnicos e extensionistas rurais para suporte à implantação da rastreabilidade individual;

III – etapa III: capacitação dos produtores rurais e início da assistência técnica especializada nas propriedades;

IV – etapa IV: apoio ao acesso às tecnologias de identificação eletrônica e às plataformas digitais integradas ao sistema nacional de rastreabilidade;



V – etapa V: consolidação da rastreabilidade individual nas propriedades participantes, com integração dos dados ao sistema informatizado previsto no PNIB.

§ 1º Os prazos e os procedimentos operacionais de cada etapa serão definidos em regulamento, podendo os estados e municípios antecipar sua execução, desde que asseguradas as condições técnicas e institucionais necessárias.

§ 2º A Etapa V deverá ser concluída em alinhamento com o cronograma do PNIB.

Art. 7º No âmbito da PNCIT, terão prioridade no atendimento:

I – produtores localizados nos municípios da Amazônia Legal;

II – produtores com menor acesso a serviços de assistência técnica e extensão rural, conforme indicadores definidos em regulamento;

III – produtores em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

IV – produtores que adotem ou se comprometam a adotar práticas de manejo sustentável de pastagens;

V – mulheres rurais titulares ou cotitulares de estabelecimentos agropecuários.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará os critérios e procedimentos para:

I – o custeio total ou parcial dos dispositivos de identificação eletrônica para agricultores familiares em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II – a concessão de subvenção econômica para redução dos custos de adesão ao sistema de rastreabilidade;

III – inclusão da finalidade de rastreabilidade animal individual em linhas de crédito rural existentes ou em linhas que venham a ser instituídas pelo órgão competente.



Art. 9º A coordenação da PNCIT caberá ao órgão competente do Poder Executivo federal, em articulação com:

- I – os órgãos estaduais de assistência técnica e extensão rural;
- II – as instituições de ensino técnico e superior nas áreas de ciências agrárias;
- III – as entidades representativas dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais.

Art. 10. As ações da PNCIT serão financiadas por:

- I – dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – recursos de fundos constitucionais e de desenvolvimento regional;
- III – parcerias, acordos de cooperação, convênios, termos de fomento ou instrumentos congêneres, observada a legislação aplicável;
- IV – recursos provenientes de organismos internacionais de cooperação técnica e financeira.

Art. 11. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, anualmente, relatório de implementação da PNCIT, contendo:

- I – número de agricultores familiares e pequenos produtores cadastrados por estado, em relação à Etapa I;
- II – número de técnicos e extensionistas rurais formados e distribuição regional, em relação à Etapa II;
- III – número de produtores rurais capacitados e de propriedades atendidas pela assistência técnica especializada, em relação à Etapa III;
- IV – número de dispositivos de identificação eletrônica adquiridos e de produtores com acesso às plataformas digitais integradas, em relação à Etapa IV;



V – percentual de propriedades participantes com rastreabilidade individual consolidada e integração dos dados ao sistema informatizado previsto no PNIB, em relação à Etapa V;

VI – recursos aplicados e fontes de financiamento;

VII – avaliação do cumprimento das metas estabelecidas e propostas de ajuste para o exercício seguinte.

Art. 12. Esta Lei não afasta a aplicação das normas federais e estaduais relativas à identificação e à rastreabilidade de bovinos e búfalos, especialmente as do PNIB, nem restringe o uso de outros elementos de identificação individual admitidos pela legislação nacional vigente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa posição de destaque no mercado global de carne bovina, sendo o maior exportador mundial do produto. Esse protagonismo, contudo, está crescentemente condicionado à capacidade de demonstrar, com transparência e rastreabilidade, a origem e as condições de produção de cada animal. Mercados como a União Europeia, o Reino Unido e os países do Oriente Médio exigem a rastreabilidade individual como requisito de acesso, e não mais como mero diferencial competitivo.

Nesse contexto, o Governo Federal instituiu o Plano Nacional de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos — PNIB, por meio da Portaria SDA/MAPA nº 1.331, de 2025, estabelecendo cronograma progressivo de obrigatoriedade da rastreabilidade individual para todo o rebanho nacional. O PNIB representa avanço estrutural para a pecuária brasileira, mas sua implementação impõe desafios desproporcionais a um segmento que responde por parcela significativa do rebanho nacional: os agricultores familiares e os pequenos produtores rurais.

Esses produtores operam, em sua maioria, com baixo nível de capitalização, acesso limitado à assistência técnica, conectividade digital



precária e pouca familiaridade com sistemas informatizados de registro animal. A rastreabilidade individual exige aquisição de dispositivos eletrônicos, registro sistemático em plataformas digitais e cumprimento de protocolos técnicos que pressupõem capacitação prévia, requisitos que, para o agricultor familiar, podem representar uma barreira intransponível e um risco real de exclusão do mercado formal de carne bovina.

O PNIB, por sua natureza regulatória, estabelece obrigações, mas não contempla mecanismos de capacitação, assistência técnica ou suporte financeiro direcionados especificamente à agricultura familiar. Essa lacuna é o problema central que o presente projeto de lei busca suprir.

A Política Nacional de Capacitação em Inovação Tecnológica para a Rastreabilidade Bovina Individual na Agricultura Familiar e nas Pequenas Propriedades Rurais – PNCIT surge como instrumento de complementação ao PNIB, garantindo que os agricultores familiares e pequenos produtores rurais tenham as condições técnicas, tecnológicas e financeiras necessárias para cumprir as exigências do sistema de rastreabilidade individual de forma progressiva, voluntária e assistida.

A política estrutura-se em cinco etapas sequenciais: cadastramento dos beneficiários, formação de técnicos, capacitação dos produtores, acesso às tecnologias de identificação e consolidação da rastreabilidade, com prioridade para produtores da Amazônia Legal, em situação de vulnerabilidade socioeconômica e mulheres rurais titulares de estabelecimentos agropecuários.

O projeto encontra amparo constitucional nos arts. 187 e 188 da Constituição Federal, que atribuem ao Estado o dever de formular a política agrícola, considerando especialmente os instrumentos de assistência técnica e extensão rural. Articula-se, ainda, com a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar, e com a Lei nº 12.188, de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural. O projeto institui política pública de caráter geral, sem criar cargos, estruturas administrativas ou obrigações de despesa de iniciativa privativa do Executivo.



Deixar para trás os agricultores familiares e pequenos produtores rurais na transição para a rastreabilidade bovina individual significaria excluir milhares de famílias do mercado formal de carne bovina, enfraquecer a credibilidade do sistema nacional de rastreabilidade e comprometer os compromissos internacionais do Brasil em matéria de sustentabilidade e transparência da cadeia produtiva. A PNCIT é a resposta legislativa a esse desafio.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

